

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.694/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Potengi/CE.

Responsável: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (222.535.723-49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A VERBA FEDERAL E AS DESPESAS DE UM DOS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM A CONDENAÇÃO AO DÉBITO QUANTIFICADO. INAPLICABILIDADE DA MULTA, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

De acordo com a jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, Prefeito de Potengi/CE no período de 2005 a 2008, em razão da não execução do Convênio n. 1.409/2005 (Siafi 555.829), que, conforme plano de trabalho (peça 1, p. 11), previa a execução de sistema de resíduos sólidos.

2. Consoante informa a Secex/MT, à peça 17, o valor pactuado entre as partes por meio do Convênio n. 1.409/2005 atingiu o montante de R\$ 207.707,40, sendo R\$ 200.000,00 oriundos da concedente, e R\$ 7.707,40 referentes à contrapartida do município.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante ordens bancárias creditadas na conta específica, conforme peça 2, p. 8-10:

Ordem bancária	Valor	Data OB	Data do Saque
20060B905964	80.000,00	07/06/2006	08/06/2006
20060B908941	80.000,00	21/08/2006	22/08/2006
20080B900170	40.000,00	11/01/2008	14/10/2008
TOTAL	200.000,00		

4. O ajuste vigeu no período de 09/12/2005 a 10/01/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 11/03/2009.

5. Reproduzo, a seguir, parte da instrução da peça 17, que traz o histórico desta Tomada de Contas Especial e as informações sobre as providências adotadas neste TCU, relativamente à citação e ao exame das alegações de defesa, fazendo-se os ajustes de forma necessários:

“Da instauração da Tomada de Contas Especial

1. A instauração desta Tomada de Contas Especial originou-se de determinação contida no Acórdão 1.814/2014 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro José Jorge, prolatado em 06/05/2014:

‘1.10. Determinar às Superintendências Estaduais da Funasa nos Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, que adotem providências para a conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da análise dos convênios pendentes (com valores ‘aprovar’ e ‘a comprovar’) cuja vigência findou até o ano de 2009, com a respectiva regularização do registro no Siafi, sob pena de aplicação de multa’.

2. Por meio da Portaria 338/2015, de 04/12/2015 (peça 1, p. 3), o Auditor-Chefe da Funasa designou servidores para compor o Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial (GTTCE) para instrução de processos de TCE relativos a quinze convênios, entre eles, o de Potengi/CE.

3. O impasse na solução do convênio foi contido com a superveniência de acórdão deste Tribunal determinando a instauração de TCE. Assim, registra-se a morosidade pelo órgão instaurador de finalizar a aprovação ou reprovação do objeto conveniado. (...)

Manifestação do órgão de controle interno

4. No Relatório de Auditoria 307/2016, elaborado em 3/3/2016 (peça 1, p. 361-364), o controle interno se manifestou a respeito da Tomada de Contas Especial instaurada em relação ao Convênio 1409/2005 (Siafi 555829), concluindo que o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza se encontrava em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 558.017,43 (valor atualizado).

5. De acordo com o controle interno, a não consecução dos objetivos pactuados por meio daquele convênio foi o motivo da instauração da TCE, consignado no Relatório de Visita Técnica 02, no qual foi constatado que a obra estava paralisada, não tendo havido progresso em relação à visita técnica anterior, e que tanto o objeto quanto o objetivo foram atingidos em 0%, uma vez que não havia como aproveitar as unidades que estavam em construção e não foram concluídas.

6. Ressaltou, ainda, a lista de pendências da Notificação Técnica, de 25/8/2015, quais sejam: etapas de drenagem e coleta de chorume, linha de recalque e estação elevatória, paisagismo e drenagem dos gases inconclusas, além de que não havia sido instalada a balança eletrônica e o container.

7. Outras formalidades foram listadas no Parecer Financeiro 198/2012, tais como, não comunicação do recebimento de recursos aos partidos políticos e sindicatos, falta de comprovante de recolhimento do INSS, ISS e IRRF da nota fiscal 0089, ausência da referência do convênio na nota fiscal 0089 e falta de assinatura de atesto das notas fiscais 0089, 0135 e 0213.

8. Verificou o cumprimento das medidas administrativas adotadas para caracterizar o dano (art. 10, II, a, da IN 71/2012), excetuando a demora havida no processo em razão de a vigência ter se findado em 10/01/2009 e a apuração conclusiva ter se dado em 1º/04/2014. As notificações endereçadas ao responsável denotam o contraditório e ampla defesa havidos.

9. Constatou a ausência do registro da responsabilidade no Siafi, porém, optou por certificar as contas porque a solicitação acerca do registro da responsabilidade seria encaminhada à unidade instauradora da TCE. Quanto aos outros requisitos formais, registrou que as peças estavam em consonância com a IN TCU 71/2012.

Certificado, parecer do dirigente e ciência ministerial

10. Tanto o Certificado de Auditoria 307/2016 quanto o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 307/2016 concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 365-367). O pronunciamento ministerial declarou o conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 369). Por meio do Ofício 807/AECI/GM/MS, datado de 12/4/2016, a Assessora Especial de Controle Interno do Ministro da Saúde encaminhou o processo de tomada de contas especial para a SecexSaúde (peça 1, p.1).

Exame preliminar

11. Em instrução inicial (peça 4), foi proposta a citação do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, em razão da inexecução do objeto do Convênio 1409/2005, correspondente à importância de R\$ 361.563,53 (atualizada até 16/02/2017 e sem juros), (...).

12. Autorizada a citação (peça 5), foi encaminhado o Ofício 0183/2017-TCU/Secex-MT, datado de 24/02/2017 (peça 7), ao responsável, tendo sido recebido no dia 22/03/2017, conforme aviso de recebimento (peça 9).

13. As alegações de defesa foram então apresentadas e autuadas às peças 11, 13 e 14, às quais passa-se à análise de mérito.

EXAME TÉCNICO

14. Regularmente citado, o Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, por meio de advogado constituído nos autos (procuração à peça 10), apresentou, tempestivamente, as seguintes alegações (peça 11):

a) Não houve má-fé. O responsável tentou ‘corrigir e reparar as irregularidades apuradas pelos órgãos técnicos de fiscalização’: foi reparada a pendência da Nota Fiscal 0089; R\$ 3.697,01 referentes a recursos do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS foram devolvidos; parte das inconformidades relacionadas no Parecer Financeiro 198/2012 foram sanadas, tendo sido solicitada nova vistoria pelo responsável; na vistoria realizada (peça 1, p.297), foi constatada uma execução de 84,64907%; ‘o responsável nunca se manteve inerte às notificações do órgão fiscalizador, sempre procurando reparar/esclarecer as eventuais irregularidades eventualmente apontadas’;

b) Não existe o elemento subjetivo do dolo. O responsável ‘sempre atuou com boa-fé’, as contas das gestões 2001-2004, 2006 e 2006 foram devidamente aprovadas demonstrando zelo com a coisa pública; não parece justo e legal aplicar ao gestor, com demasiada severidade, a obrigatoriedade de pagamento integral do valor do repasse, caso o convênio não houvesse sido executado na integralidade; deve ser retirada a obrigatoriedade do pagamento integral;

c) O responsável não geriu os recursos. O defendente delegou expressamente poderes aos secretários para gerirem as respectivas pastas; apresentou processo do TCU em cuja ementa se pode ler que o responsável não teria gerido recursos; a execução, ordenação de despesa e fiscalização dos processos licitatórios ficou a cargo da Secretaria de Obras e Infraestrutura do município; o defendente não poderia responder objetivamente por erros e tropeços de seus secretários;

d) As falhas são impropriedades formais. Grande parte das inconformidades foram sanadas sendo que nenhuma delas configuraria ato doloso contra a administração pública;

e) Houve boa-fé. Além dos princípios constitucionais explícitos do art. 37 da Carta Magna, juntamente com os princípios da dignidade de pessoa humana, segurança jurídica e solidariedade, o princípio implícito da boa-fé objetiva, considerado como um valor autônomo, deve ser aplicado tanto no ramo do direito privado quanto no público. A boa-fé estaria comprovada na devolução de R\$ 3.697,01, referente à parte que não foi executada do PESMS, na correção da irregularidade contida na nota fiscal 0089 e também na demonstração da execução de 84,64907% do objeto do convênio firmado;

f) Nas considerações finais, alegou que as falhas apontadas foram devidamente justificadas e não caracterizariam irregularidade a comprometer o julgamento das contas; que só haveria ato de improbidade administrativa caso houvesse o dolo do agente; não se poderia afirmar que houve dolo, má-fé, desonestidade, locupletamento ilícito ou dano ao erário; cita o doutrinador Hely Lopes Meirelles para aduzir que o gestor, mesmo em boa-fé está sujeito a erros e, desde que sem abuso de poder e favoritismo, não poderia ser responsabilizado civilmente;

g) No pedido, requereu o julgamento das contas como regulares e aceitação de todos os meios de prova, quer sejam, perícia, sindicância, vistoria e testemunha além da juntada posterior de documentos.

Análise

15. Ressalte-se que o TCU reconhece o princípio da boa-fé objetiva no tocante à não aplicação de multas e também à não incidência de juros de mora, conforme art. 202 do Regimento Interno. Os elementos assinalados pelo defendente como devolução de saldo, resolução das impropriedades, execução de 84,64% do objeto e solicitação de novas vistorias denotam existir boa-fé na conduta do gestor em relação à execução do Convênio 1409/2005.

16. Com relação à inexistência de dolo relacionado à possibilidade de locupletamento ilícito, o TCU adota a teoria da responsabilidade objetiva a qual requer a comprovação da culpa em sentido amplo em que se examina a conduta do agente que tanto pode ser dolosa quanto culposa derivada da negligência, imperícia e imprudência. Assim, ainda que não se possa comprovar que o defendente tenha agido intencionalmente (com dolo), a má gestão do Convênio 1409/2005, de forma ampla, pode causar dano ao erário o que implicaria na reprovação do objeto pela concedente dos recursos e na obrigação de o responsável reparar esse dano.

17. Quanto à delegação de competência, caso ficasse demonstrado que o responsável não geriu os recursos do Convênio 1409/2005, a imputação do débito não lhe caberia. Tal não é o caso, pois, o defendente não encaminhou qualquer documento apto a demonstrar essa atribuição de competência ao Secretário de Obras. Como regra geral, as prefeituras têm como ordenador de despesa os prefeitos, portanto, caberia a ele demonstrar ser uma exceção a essa regra.

18. Realmente, algumas impropriedades identificadas pela concedente dos recursos se tratam de meras falhas formais. No entanto, a reprovação total do objeto conveniado, apesar de reconhecida a execução física de 84,04% das obras, estava amparada na não configuração de uma etapa útil, definida pelo Manual de Orientações Técnicas para Elaboração de Propostas para o Programa de Resíduos Sólidos como aquela etapa em que existe uma unidade adequada para instalação e utilização de equipamentos e veículos.

Relatório Técnico de Visita 03

19. Posteriormente à apresentação das alegações de defesa, foi juntado aos autos o Relatório Técnico de Visita 03, elaborado em 06/12/2016, pelo Engenheiro Paulo César Souza Braga cuja visita técnica foi realizada em 23/06/2016 (peça 13, p. 2-8). Nessa mesma peça, também foram juntados outros documentos faltantes nesta tomada de contas especial.

20. Nesse novo relatório restou constatado que o objeto do Convênio 1409/2005 foi 100% concluído e que constituía uma etapa útil, tendo sido declarada a existência de pendências relativas às anotações de responsabilidade técnica (ART) de execução, fiscalização, e projeto executivo, fotos datadas da evolução do empreendimento, titularidade do terreno, licenciamento ambiental, termo de recebimento definitivo da obra e não elaboração do diário da obra.

Análise

21. A nova vistoria realizada pela concedente se mostra como um documento hábil capaz de aferir a execução do empreendimento e afastar o dano imputado ao Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza. Nela, o engenheiro responsável aduz que a obra constituía uma etapa útil e que se encontrava 100% concluída, desfazendo seu anterior entendimento proferido no Despacho 171/2015 (peça 1, p.309).

22. Em relação às pendências declaradas nesse relatório, elas não impedem a aprovação da prestação de contas, porém devem ser monitoradas pela concedente dos recursos, especialmente em relação à titularidade do terreno e ao licenciamento ambiental.

23. No dia 30/05/2016, foi efetuado contato telefônico com o engenheiro responsável pelo Relatório de Visita 3 que informou ter efetuado nova vistoria em razão de requerimento do ex-Prefeito. Por **e-mail**, encaminhou o relatório com as fotos do dia da visita acostado à peça 15. Informou, ainda, que havia um parecer da procuradoria sobre um documento acostado ao processo que provaria a titularidade do terreno, faltando, ainda, a licenciamento ambiental.

24. Esse parecer foi solicitado ao Setor de Convênios da Suest/CE e anexado aos autos (peça 16, p.1-5). Trata-se do Parecer 124/2008, de 24/6/2008, da lavra do Procurador Federal Sebastião Mandú Filho, que concluiu pela comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel.

25. Portanto, a titularidade do terreno onde foi construído o aterro sanitário não se mostra mais como pendência a ser saneada, restando apenas o licenciamento ambiental, cuja natureza é de obrigação acessória e o seu cumprimento depende, também, da atuação do órgão estadual do meio ambiente, de modo que não é adequado assegurar que o seu descumprimento afeta o adimplemento da obrigação principal fixada no termo de convênio, a construção do sistema de resíduos sólidos.

26. Não obstante, a ausência da licença ambiental obsta o regular funcionamento e pode ocasionar a degradação do objeto, em frustração aos objetivos e anseios de caráter mútuo perseguidos pela União, representada nesse caso pela Funasa, e pela municipalidade cearense local, quando da celebração do convênio.

27. Assim, propõe-se acatar as alegações de defesa e, por se tratar de descumprimento de legislação que não enseja proposta de imposição de multa, dar ciência à Suest/CE e à Prefeitura de Potengi/CE que a inexistência da regularização do licenciamento ambiental, por meio da licença de operação, afronta a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), obsta o regular funcionamento do objeto conveniado e pode ocasionar a degradação do sistema de resíduos sólidos, ensejando a responsabilização de quem deu causa, com possíveis consequências, inclusive, na seara penal. (...).

28. Quanto aos documentos faltantes da tomada de contas especial, quase todos aqueles registrados no parágrafo 39 da instrução inicial (peça 4) foram juntados aos autos pelo defendente (peça 13), à exceção da planilha com o valor de cada serviço realizado, a ordem de serviço de início das obras e a licença de operação do aterro sanitário.

CONCLUSÃO

29. Em vista da aceitação da execução das obras pela concedente, assentada no Relatório de Visita 3, de 6/12/2016 (peça 13, p.2-8), o débito ora registrado nessa tomada de contas especial não mais subiste devendo as contas serem julgadas regulares com ressalva em razão da pendência não saneada pelo responsável, dando-se-lhe quitação.

30. Portanto, de acordo com a análise promovida nos itens 22 a 35, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas.

31. Quanto à pendência relativa ao licenciamento ambiental, por se tratar de descumprimento de legislação que não enseja proposta de imposição de multa, cabe dar ciência à Suest/CE e à Prefeitura de Potengi/CE que a inexistência da regularização do licenciamento ambiental, por meio da licença de operação, afronta a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), obsta o regular funcionamento do objeto do Convênio 1409/2005 e pode ocasionar a degradação do sistema de resíduos sólidos, ensejando a responsabilização de quem deu causa, com possíveis consequências, inclusive, na seara penal.”

6. À vista das análises efetivadas, a Secex/MT, em pareceres uníssonos (peças 17, 18 e 19), sugere, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c os art. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, a regularidade das contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com ressalva, dando-lhe quitação.

7. Em adição, propõe dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (Suest/CE) e à Prefeitura de Potengi/CE que a inexistência da regularização do licenciamento ambiental, por meio da licença de operação, afronta a Resolução n. 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), obsta o regular funcionamento do objeto do Convênio n. 1.409/2005 e pode ocasionar a degradação do sistema de resíduos sólidos, ensejando a responsabilização de quem deu causa, com possíveis consequências, inclusive, na seara penal.

8. O Ministério Público/TCU, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, ao se pronunciar mediante o parecer da peça 20, tece considerações adicionais aos exames efetivados pela Secex/MT, em especial no tocante aos documentos fiscais relacionados à aplicação dos valores oriundos do Convênio n. 1.409/2005, ora em causa.

9. A partir das análises levadas a efeito, a Procuradoria junto a este Tribunal entende não ser o caso de acolher a proposição de mérito ofertada pela Secex/MT, pelas razões expostas no seu parecer regimental, a seguir reproduzidas:

“Em que pese o atesto pela boa e regular aplicação das contas relativas à primeira parcela do repasse da Funasa, equivalente a R\$ 80.000,00, emitido por meio do Parecer Financeiro n. 380/2007 (peça 1, p. 147-153), verifica-se, da análise processual, irregularidades no documento fiscal que embasa a realização da despesa efetivada. Inexiste identificação quanto ao título e ao número do convênio na Nota Fiscal n. 0089 (peça 13, p. 50, 62).

1. Ademais, causa estranheza o fato de o atesto contido na referida nota fiscal ter sido apostado em momento posterior ao pagamento da referida despesa, uma vez que a primeira nota fiscal acostada aos autos não continha tal informação (peça 13, p. 50 e 62). Tal impropriedade contraria o art. 62 da Lei 4.320/1964, uma vez que inverte o estágio da despesa, pois o pagamento só deve ser efetuado após sua regular liquidação, sendo que o atesto é uma das etapas da liquidação da despesa. Soma-se a isso, a ausência de identificação do servidor responsável pelo atesto. Destaque-se, neste ponto, que tal irregularidade foi identificada no Parecer Financeiro 198/2012, e oportunizado ao recorrente seu saneamento, no entanto, nenhuma ação foi empreendida nesse sentido (peça 1, p. 189-191).

2. O art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997 determina que as despesas sejam comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as notas fiscais ser emitidas em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e ao número do convênio.

3. As regras acima têm por fim a vinculação entre os recursos conveniados e as despesas incorridas. Como a Nota Fiscal n. 0089 não traz registro do título nem do número do termo de convênio, a indispensável correlação entre os gastos e a origem dos recursos foi perdida.

4. A ausência de indicação do número do ajuste em notas fiscais não é considerada falha meramente formal. Nessa linha, merece destaque deliberação desta Corte de Contas, a qual enuncia a gravidade da irregularidade quando da inexistência de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal (Acórdão 2430/2017 – Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. Nesse ponto, identifica-se que, no ano de 2006, o Município de Potengi/CE foi contemplado com repasses da Funasa oriundos de três diferentes convênios, dos quais o convênio sob análise (n. 1409/05) resultou em repasse total de R\$ 200.000,00 (duas parcelas de R\$ 80.000,00 e uma parcela de R\$ 40.000,00). Os demais convênios (1415/05 e 538/06) resultaram nos repasses totais de R\$ 80.000,00 e R\$ 160.000,00, respectivamente. Destaque-se a similaridade nos valores repassados (peça 2, p. 11), o que reforça a possibilidade da utilização da Nota Fiscal n. 0089 nos outros convênios, dada a não identificação do convênio no documento fiscal fundamentador da despesa incorrida.

6. É pacífico no TCU o entendimento de que a ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 933/2013 relatado pela Ministra Ana Arraes, 1.967/2006 relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário, Acórdão 2.754/2006 – 2ª Câmara relatado pelo Ministro Benjamin Zymler).”

10. Além das ponderações acima, a Procuradoria observa, no tocante à contrapartida avençada entre as partes, que o Município de Potengi/CE aplicou R\$ 4.010,39, divergindo do valor acordado de R\$ 7.707,40. Tendo em vista que caberia ao ente federado conveniente o ressarcimento da diferença apontada, uma vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da

contrapartida que deixou de ser aplicada (Acórdãos ns. 13.207/2016, relatado pelo Ministro Vital do Rego; 4.310/2014, relatado pelo Ministro José Jorge; 3.518/2013, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara, e Acórdãos 6.361/2013, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, e 3.128/2007, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, ambos da Primeira Câmara), deveria ser providenciada a competente citação.

11. Todavia, ante a baixa materialidade da importância envolvida e, por conseguinte, o custo-benefício desfavorável da cobrança, por não ter sido realizada, até o momento, a citação do ente municipal, invoca o Procurador a aplicação dos princípios da racionalidade e da economia processual para dispensar a cobrança da quantia, conforme dispõe a IN/TCU n. 71/2012.

12. Em decorrência do raciocínio exposto, o MP/TCU manifesta-se em dissonância com a proposta formulada pela unidade técnica, sugerindo, no essencial, as seguintes providências (peça 20):

12.1 julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância originária de R\$ 80.000,00, fixando-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/06/2006 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

12.2 aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao aludido responsável, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

12.4 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

É o Relatório.